

# DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

Aloísio Otávio Marques Marins <sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária demonstrando historicamente como foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro e quais os critérios que devem ser levados em conta para desapropriação de imóvel rural. Contudo, é necessário frisar que a desapropriação é ação de negar a propriedade de alguém, ou de retirar a propriedade de outrem mediante indenização. O estudo versa sobre suas particularidades e as discussões polêmicas que envolvem o tema. Tal estudo tem grande relevância nos dias atuais, pois está diretamente ligada à justiça e a função social. Justiça para com as pessoas sem terra que necessitam de um pedaço de chão para cultivá-la. Portanto, é de suma importância para o direito agrário brasileiro, pelo fato de viabilizar o acesso ao imóvel rural a maior número possível de pessoas, ainda mais no Brasil, onde milhões de trabalhadores rurais estão em constante luta por um pedaço de chão.

**PALAVRAS-CHAVES:** desapropriação; justiça; função social; reforma agrária.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo fazer uma abordagem histórica da desapropriação para fins de reforma agrária, demonstrando quais são os sujeitos e objetos dessa relação jurídica, de forma sistemática, e como tal medida pode contribuir para uma justa e adequada distribuição da propriedade.

O Estatuto da Terra traz em seu texto a expressão desapropriação por interesse social, através do seu art. 17 alínea a e no art. 18 caput. Mas somente a partir do art. 24 que nomeará desapropriação para fins de reforma agrária.

Conforme dispõem o art. 17. “O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas”:

a) “desapropriação por interesse social”.

(....)

Dessa forma é nítida a intenção do legislador em fazer uma melhor distribuição ou a redistribuição de terras, quando as mesmas não forem aproveitadas de maneira correta, ou seja, não cumprindo a função social da propriedade.

Já o art. 18 da referida lei, elenca os objetivos da desapropriação por interesse social;

- a) condicionar o uso da terra à sua função social; b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade; c) obrigar a exploração racional da terra; d) permitir a recuperação social e econômica de regiões; e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica; f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais; g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural; h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Por fim, Desapropriação é o ato emanado pelo Poder Público, mediante determinado procedimento e indenização justa, em virtude de uma necessidade ou utilidade pública, ou ainda para atender o interesse social, onde se retira alguém de sua propriedade e a toma para si.

## 1 DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

O instituto jurídico de desapropriação se faz de suma importância, na medida em que dele dependa a tão esperada reforma agrária brasileira.

Historicamente pode-se dizer que a desapropriação foi introduzida no direito brasileiro por influência do direito português. Por meio do Príncipe Regente D. Pedro, em 21 de Maio de 1821, baseado nas “Ordenações do Reino”, baixou ato proibindo tomar-se coisa a alguém contra a sua vontade e sem justa indenização.

Ao verificar a sua denominação note-se que traz junto a ela, três grandes categorias em sua conceituação: desapropriação; interesse social e reforma agrária, elementos básicos para possível compreensão da desapropriação agrária.

Desapropriação é ação humana (individual ou coletiva) de negar a propriedade de alguém, ou de retirar a propriedade de outrem. Por outro lado, como a ação de retirar pode ser feita co - respectivamente a uma de indenizar, e, ainda,

como pode ser realizada desprovida desse ressarcimento, é preciso falar que numa acepção mais técnica, distingue-se de expropriação, uma vez que esta seria gênero (forma de retirar ou negar a propriedade a alguém), e a aquela seria espécie, particularizada por ser ação antecedida, ou seguida de indenização e ressarcimento, pelo dano causado ao seu patrimônio.

Conforme esclarece Lucas Abreu Barroso:

[...] desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é atuação da vontade do Estado, mediante indenização, consistindo na retirada de bem de um patrimônio, em atendimento à composição, apaziguamento, previdência e prevenção impostos por circunstâncias que exigem o cumprimento de um conjunto de medidas que visem a melhor distribuição da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio<sup>2</sup>.

A desapropriação tem sua previsão constitucional desde a carta de 1824. A partir da Constituição de 1934 com a incorporação da função social da propriedade, surge pela primeira vez a desapropriação por interesse social.

A Constituição de 1946, no seu art. 147, delimitava que “o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social” e no parágrafo 5º nesse mesmo artigo mencionou-se pela primeira vez desapropriação para fins de Reforma Agrária.

A partir daí, o dispositivo que tratava da função social da propriedade e que fazia a referência à desapropriação sem ser pelos motivos arrolados no Decreto lei nº. 3.365 de 1941 (necessidade ou interesse público) onde se passou a capitular a essa espécie como desapropriação por interesse social, e pelo exposto no parágrafo 5º do art. 147, complementou-se a sua denominação para desapropriação para fins de reforma agrária. O Estatuto da Terra traz em seu texto a expressão desapropriação por interesse social, através do seu art. 17 alínea a e no art. 18 caput. Mas somente a partir do art. 24 que nomeará desapropriação para fins de reforma agrária.

Assim relata Lucas Abreu BARROSO afirmando que,

enquanto atuação da vontade do Estado, consistente em retirada de bem de um patrimônio, a desapropriação implica relação entre o Estado (expropriante) e o proprietário do bem

---

<sup>2</sup> BARROSO, Lucas Abreu I. **O direito agrário na constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 166.

necessário (expropriando), situação jurídica que deve ser examinada como condição necessária à percepção dos cenários constitucionais possíveis para a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária<sup>3</sup>.

## 2 SUJEITOS DA DESAPROPRIAÇÃO

Para fins de reforma agrária, no ato de desapropriação, pelo menos duas pessoas aparecem a que desapropria (sujeito ativo) e a desapropriada (sujeito passivo).

O sujeito ativo consiste na União por meio de seus entes da federação, e demais pessoas que a legislação indique como possíveis promotores da desapropriação. No entanto há três aspectos que se deve considerar. Primeiro, a capacidade de legislar sobre desapropriação. Segundo, a capacidade de declarar bens ou direitos de necessidade, utilidade pública e interesse social. Terceiro, a capacidade de promover a desapropriação do bem ou direito individualizado e descrito no decreto.

Considera-se assim dizendo o expropriante ao qual tem o poder de declarar o interesse social para fins de reforma agrária, que será sempre o Poder Público. A competência é bastante clara no art. 184 da CF, que assim relata “Compete a União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária [...]”.

Fica ainda mais evidente a competência para a desapropriação por interesse social para fins da reforma agrária, por intermédio da lei nº. 8.629/93, no seu art. 2º, parágrafo 1º “Compete a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social”.

Quanto ao sujeito passivo da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (o expropriado), a CF. não faz menção expressa alguma.

Pode ser qualquer pessoa física de direito público ou privado, mas que é claro esta pessoa seja proprietária de bem exigível para o atendimento a composição, apaziguamento, previdência e prevenção impostos por circunstâncias que visem o cumprimento de um conjunto de medidas, as quais visam a melhor distribuição de terras capaz de promover a justiça social.

Assim, relata Lucas Abreu BARROSO:

---

<sup>3</sup> Id.

O sujeito passivo da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária pode ser qualquer pessoa física ou jurídica desde que proprietária de bem exigível para a finalidade da expropriação (a gleba do pequeno ou médio proprietário que só possua ela, não é exigível para a reforma agrária)<sup>4</sup>.

De forma indireta o sujeito passível aparece exposto no art. 185, inciso I, e que imuniza a propriedade rural pequena e média “desde que seu proprietário não possua outra”. Fica assim descrito que a pessoa física, proprietária de apenas uma pequena ou média propriedade rural não pode sofrer desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

### 3 OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO

Ao interpretar-se o art. 184 da Constituição Federal de 1988, é passível de descrição que o único objeto dessa desapropriação, por interesse social para fins de reforma agrária, seria o imóvel rural que não esteja atingindo a sua função social. Dois critérios conceituais aparecem: o da localização e o da destinação.

Pelo primeiro, o imóvel rural seria aquele situado fora da área urbana. Já o segundo seria aquele destinado a atividade agrária ou exploração agrária, independente da sua localização.

O critério da destinação sinaliza que ela pode ser efetiva ou potencial. A destinação efetiva significa que a exploração agrária está ocorrendo no imóvel no momento considerado. Já a destinação potencial significa que o imóvel pode ser local de exploração agrária futura. Neste momento a localização volta a aparecer como critério objetivo da presunção da destinação do imóvel. Assim sendo, presume-se que o imóvel que não possui exploração alguma, destina-se à reforma agrária, isto se estiver situado na zona rural, e a outro tipo de exploração se aí não estiver situado.

No caso de desapropriação para reforma agrária, a ausência de exploração rural no imóvel rural, impõe o critério de localização para assim poder-lo qualificar como rural. No art. 184 exige que o imóvel seja rural e que não esteja atendendo a sua função social. No art. 185, *caput*, “são imóveis insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária [...]” e nos seus incisos I e II enumera os casos das

---

<sup>4</sup> BARROSO, Lucas. Op. cit., p. 173.

pequenas e médias propriedades rurais, desde que seu proprietário não possua outra; e o da propriedade produtiva.

A Constituição Federal não imuniza da desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural em si, ela apenas torna-os insuscetíveis de desapropriação, desde que seus proprietários não possuam mais que um imóvel. Outro tipo de imóvel rural insuscetível de desapropriação, conforme se verifica o art. 185, II, é a “propriedade produtiva”. Só se pode considerar como imóvel produtivo aquele que cumpre a sua função social da propriedade conforme art. 186 e incisos.

No que se relatou é fácil afirmar que todo o imóvel que não cumpra a sua função social específica, nos termos do art. 186 da Constituição Federal, pode ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. A pequena e a média propriedade rural não estão imunes a esse tipo de desapropriação, mas sim o seu proprietário, (desde que não possua outra), que não pode ser colocado como passivo da desapropriação para fins de reforma agrária.

O Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64) prevê três tipos de propriedade: a propriedade familiar, o minifúndio e o latifúndio. A Constituição Federal vigente (CF/88) alude à pequena e média propriedade, bem como a propriedade produtiva. E a lei nº. 8.629/93, é que regulamenta e que disciplina as disposições relativas à reforma agrária previstas no capítulo III, Título VII, da Constituição federal de 1988, conceituando, assim a pequena e média propriedade (artigo 4º, II e III), além da propriedade produtiva (art. 6), que é aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente (INCRA).

Portanto, em se tratando de propriedade familiar, o Estatuto da Terra, (art. 4º, II) a define como “[...] imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força do trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente com a ajuda de terceiros”.

A propriedade familiar tem o tamanho exato de um módulo rural, calculado de acordo com cada região do país e seu tipo de exploração. Se menor que um módulo, pode ser minifúndio, se maior latifúndio ou até mesmo empresa rural. Esta pressupõe elementos, tais como: titulação, que é o título de domínio em nome de

algum dos membros da entidade familiar; exploração direta e pessoal, pelo titular do domínio e sua família que lhes absorva toda a força de trabalho; área ideal para cada tipo de exploração, conforme região; possibilidade eventual de ajuda de terceiros.

Na Lei n. 8629 de 25 de fevereiro de 1993, no seu art. 4º inc. II alínea “a”, a pequena propriedade ficou definida como “imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) a 4(quatro) módulos fiscais”. Note-se que a definição da pequena propriedade, ficou resumida ao tamanho da área do imóvel, de um a quatro módulos fiscais, não se exigindo componente familiar ínsito a regra constitucional de sua impenhorabilidade ditada no inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Para concluir, Paulo Torminn BORGES acentua que “um dos fatores mais importantes para definir-se propriedade familiar, é a participação efetiva e indispensável do trabalho direto do conjunto familiar. É esse componente que assegura a especificidade do instituto<sup>5</sup>”.

Então, vê-se que o instituto é de suma importância para o direito agrário brasileiro, pelo fato de viabilizar o acesso ao imóvel rural a maior número possível de pessoas, ainda mais no Brasil, onde milhões de trabalhadores rurais (os sem terra) estão em constante luta por um pedaço de chão no qual possam desenvolver as únicas atividades as quais tem habilitação.

Por Minifúndio entende-se o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar, conforme está expresso no art. 4º, inc.IV, do Estatuto da Terra. O Minifúndio é caracterizado por muitos, como uma distorção do sistema agrário brasileiro, porque não cumpre a sua função social. Além do mais não gera impostos e nem viabiliza a obtenção de recursos de financiamentos bancários.

Para Benedito Ferreira MARQUES “o minifúndio é uma pequena gleba que, não obstante trabalhada por uma família, mesmo absorvendo-lhe toda a força de trabalho, mostra-se insuficiente a substanciar o progresso econômico e social do grupo familiar<sup>6</sup>”. Alguns fatores como os decorrentes de sucessão hereditária contribuíram para a formação dos minifúndios.

---

<sup>5</sup> BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 31.

<sup>6</sup> MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 5. ed. Goiânia: AB Editora, 2004. p. 67/68.

Paulo Torminn BORGES ao comentar sobre minifúndio o faz de maneira bastante realista, dizendo que “é uma praga. É o entorpecimento de forças vivas do País. É o engodo daqueles para quem o fato de ser proprietário significa independência, pois o minifundiário não é um homem independente, nem social, nem economicamente<sup>7</sup>”.

Essa colocação bastante inflexível dada pelo autor resulta de saber-se que o minifundiário não é independente, pois este não consegue adquirir máquinas e aparelhos que oferece técnicas para melhorar seu trabalho, bem como não contribui para aumentar o volume da produção nacional.

Conforme o Estatuto da Terra (art. 4º, inc. V, alínea b), Latifúndio é o imóvel rural que tem área igual ou superior ao módulo rural e é mantido inexplorado ou com exploração inadequada ou insuficiente às suas potencialidades. Ou seja, “é imóvel rural, que não sendo propriedade familiar, por tem área igual ou superior ao módulo rural, não cumpre sua função social”. Pode-se assim classificar o Latifúndio em duas espécies: por extensão e por exploração, onde a primeira se caracteriza pelo tamanho do imóvel (600 vezes o módulo fiscal) e a segunda, pela não exploração ou exploração deficiente.

Os principais meios utilizados pelo governo para se combater o latifúndio são a desapropriação para fins de reforma agrária, e a tributação obedecidos critérios de progressividade e de regressividade (art. 49, ET.).

#### 4 RETROPECTIVA DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

Algumas nações mais modernas conquistaram a democracia pelo fato de praticarem uma adequada divisão das terras entre seus habitantes. O Brasil poderia ter feito o mesmo, porém deixou escapar a oportunidade no decorrer de alguns momentos significativos de sua história.

A questão da reforma agrária no Brasil remonta de séculos passados. Primeiramente, registrado na própria história do país, ocorreu com o início da povoação do território, pois se o rei de Portugal, ao contrário de como procedeu, tivesse ofertado as terras brasileiras para seus súditos e não dada em sistema de

---

<sup>7</sup> BORGES, Paulo Tominn. Op. cit. p. 32.



capitanias hereditárias, não teria procedido à divisão deste em sesmarias, fator principal a originar o Latifúndio.

Neste caso, menciona-se Caio Mário da Silva PEREIRA, no qual evoca que “a posse injusta não se pode converter em posse justa quer pela vontade ou pela ação do possuidor: *Nemo sibi ipse causam possessionis mutare potest*, quer pelo decurso do tempo: *quod ab initio vitiosum est non potest tractu temporis convallescere*<sup>8</sup>”. Portanto, reverter este fato da história significaria ir contra o direito de posse adquirido pela coroa portuguesa pela conquista da terra descoberta.

De acordo com Ruy Cirne LIMA:

As posses e sesmarias criadas tiveram sua legitimação através de registros públicos feitos nas paróquias locais. A Igreja, durante o período Colonial, via-se unida oficialmente ao Estado. Desse modo, os párocos das igrejas eram os responsáveis pelos registros das terras ou certidões de doações. Esta aliança terminou com a proclamação da República, em 1889, havendo separação do Estado com a Igreja. Neste período, as sesmarias tiveram seus registros efetivados<sup>9</sup>.

Tempos depois, mais um momento desperdiçado, quando da abolição da escravatura, que poderia ter sido seguida da oferta dos negros escravos, agora libertos, possuírem um pedaço de terra próprio, razão pela qual alguns abolicionistas lutaram. Essa oportunidade não dada fez com que a maioria dos negros vivesse na mais profunda miséria, fazendo com que fossem em busca de terra levantando suas próprias lutas – modelo hoje visualizado nos sem-terra.

Essa questão dos escravos possuírem por direito as terras onde se encontravam instalados os Quilombos, somente a partir da Constituição Federal de 1988, instituiu-se o Artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual prevê a necessidade de reconhecer-se a propriedade das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, ganhando o cenário político nacional. Este artigo constitucional estabelece que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. IV. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 23.

<sup>9</sup> LIMA, Ruy Cirne. **A questão do território no Brasil: sesmarias e terras devolutas**. São Paulo: Hucitec, 1995. p. 54.

A existência do art. 68 do ADCT se justifica para que se estabeleça uma exceção junto ao regime jurídico próprio dos bens públicos, podendo ser considerado uma real usucapião extraordinária, visando assegurar direitos a pessoas enquadradas em situação absolutamente especial.

Já no século XX, novamente perde-se a oportunidade, quando da Constituição de 1946, no seu artigo 147, estabelecendo que fosse preciso “promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos”, o que não ocorreu. A partir daí multiplicaram-se no Brasil organizações de trabalhadores rurais com o objetivo de defender a realização da reforma agrária, algo como as ligas camponesas das décadas de 1950 e 1960, os sindicatos rurais, os movimentos sem terra. Com o advento do regime militar, o qual se instalou a partir de 1964 no Brasil, essas organizações populares foram reprimidas, e muitos dos seus líderes foram presos, torturados, exilados e até mesmos mortos. Como consequência a luta pela reforma agrária declinou nesse período do regime militar.

Na história mais recente, outra tentativa, porém sem resultado, de que se procedesse com a reforma agrária, descrita nas Reformas de Base do então presidente em exercício, João Goulart, datada do ano de 1962.

Para o caso das Reformas de Base criou-se o Estatuto da Terra, o qual tinha por metas a execução de uma reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura, com a pretensão da extinção tanto do latifúndio quanto do minifúndio. Seguiu-se também a Emenda Constitucional nº 10, ambos procedentes no ano de 1964, abrindo caminho para que se desencadeasse uma Reforma Agrária justa, as quais permitiram que surgisse o pagamento como resultante da desapropriação, este efetivado em títulos da dívida pública.

Para tanto, no ano de 1969 foi instituído o Decreto lei nº 554, com a função de fazer funcionar os diplomas anteriores, fixando o rito sumário com vias a agilização dos procedimentos de desapropriação e com isso evitando-se a retomada da terra. Assim, o art. 3º deste Decreto lei estipulava que:

Art. 3º Na desapropriação a que se refere o artigo 1º, considera-se justa indenização da propriedade: I - O valor fixado por acordo entre o expropriante e o expropriado; II - Na falta de acordo, o valor da propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do imposto territorial rural, se aceito pelo expropriante; ou III - O valor apurado em avaliação, levada a efeito pelo expropriante, quando este não aceitar o valor declarado pelo proprietário, na forma do inciso anterior, ou quando inexistir essa declaração.

Mesmo com a efetivação da referida Lei, essa tentativa caiu no vazio, envolvida na pressão do conservadorismo, criando o Imposto Territorial Rural como substituto das desapropriações, bem como não houve por parte do governo um acompanhamento necessário a implementação da Reforma Agrária.

A partir de 1985 com o final do regime militar e o estabelecimento da chamada Nova - República, volta-se a discutir a reforma agrária no Brasil. A pressão internacional aumenta principalmente dos bancos e instituições financeiras, que exigiam dos países, como o Brasil, planos para a reforma agrária para somente assim liberarem recursos a estes. Então, o presidente José Sarney, em favor de honrar compromissos públicos assumidos por Tancredo Neves, durante a Campanha Presidencial em relação à reforma agrária, tratou de criar o Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário (MIRAD), o qual elaborou o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), com a pretensão de assentar 1,4 milhões de famílias num prazo mínimo de quatro anos. Todavia, o governo, como já havia acontecido anteriormente, pressionado pelos latifundiários, arquivou o Plano antes mesmo de este sair do papel.

Nova oportunidade surge com a Constituição de 1988, a reforma passa por nova reestruturação, retirando-se o latifúndio do texto constitucional, criando o discurso da chamada "propriedade produtiva", retornando ao texto constitucional a obrigação do pagamento antecipado das indenizações visando interesse social para fins de reforma agrária, o qual havia sido retirado da Constituição de 1967. Então, o artigo 184 desta rege que:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. § 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. § 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. § 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. § 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. § 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Porém, nada adianta decisões fixadas no papel, na forma de Leis, súmulas, dispositivos, se estes não forem sustentados por decisões políticas. Contudo, deixa-se claro que decisões políticas aqui ditas não têm por significado tão somente declarações públicas anunciando planos e metas.

Todavia, Decisões políticas, significando vistoria permanente, demandando providências, vigilância sobre os atos exercidos, provimento de recursos, enfim, empenho pessoal do governo, dando a oportunidade para que milhões de agricultores cultivem, e não sejam impedidos por falta de terra.

Ademais, se tais medidas não foram tomadas, milhões de pessoas continuaram passando fome nas cidades. E pelo crescente número de favelas nos grandes centros urbanos, podemos concluir o óbvio: a reforma agrária passou a não ser somente um problema rural, e sim uma questão chave do problema urbano.

Assim, Ariovaldo Umbelino de OLIVEIRA coloca que “para começar discutir a necessidade da reforma agrária, é preciso saber que um quinto do Brasil não pertence a quem cercou. Trata-se, pois, de terras públicas devolutas que devem ser destinadas à reforma agrária e à preservação ambiental, entre outras providências<sup>10</sup>”.

Em seu ponto de vista, a sociedade brasileira sonhou, há séculos, com uma reforma que corrigisse a herança das capitanias hereditárias e das sesmarias, depois sonhou com esses fatos mais a correção da Lei de Terras de 1850, em seguida, sonhou com aqueles primeiros fatos, com este e com a correção da "propriedade improdutiva" da Constituição de 1988 e, agora, sonha com todos aqueles e com uma reforma agrária que ofereça uma justa e igualitária redistribuição de terras. Resta saber até quando a sociedade continuará sonhando.

## CONCLUSÃO

Com o advento da Constituição de 1988, a reforma agrária passa por nova reestruturação, retirando-se o latifúndio do texto constitucional, criando o discurso da chamada "propriedade produtiva", retornando ao texto constitucional a obrigação do

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **O Brasil, a reforma agrária e as terras devolutas.** Disponível em: > [http://www.radioagenciamp.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2225&Itemid=43](http://www.radioagenciamp.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2225&Itemid=43)< Acesso em: 09/10/2009.

pagamento antecipado das indenizações visando interesse social para fins de reforma agrária.

A partir daí, o dispositivo que tratava da função social da propriedade e que fazia a referência à desapropriação sem ser pelos motivos arrolados no Decreto lei nº. 3.365 de 1941 (necessidade ou interesse público) onde se passou a capitular a essa espécie como desapropriação por interesse social, e pelo exposto no parágrafo 5º do art. 147, complementou-se a sua denominação pára desapropriação para fins de reforma agrária. O Estatuto da Terra traz em seu texto a expressão desapropriação por interesse social, através do seu art. 17 alínea a e no art. 18 caput.

Todavia, Decisões políticas, significando vistoria permanente, demandando providências, vigilância sobre os atos exercidos, provimento de recursos, enfim, empenho pessoal do governo, dando a oportunidade para que milhões de agricultores cultivem, e não sejam impedidos por falta de terra.

Por fim, se tais medidas não foram tomadas, milhões de pessoas continuaram passando fome nas cidades. E pelo crescente numero de favelas nos grandes centros urbanos, podemos concluir o óbvio: a reforma agrária passou a não ser somente um problema rural, e sim uma questão chave do problema urbano.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Lucas Abreu et al. **O direito agrário na constituição**: Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 28/09/2009.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1946**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm). Acesso em: 20/04/2009.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da terra**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm).

LIMA, Ruy Cirne. **A questão do território no Brasil**: sesmarias e terras devolutas. São Paulo: Hucitec, 1995.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 5. ed. Goiânia: AB Editora, 2004.

OLIVEIRA, Arioaldo Umbelino. **O Brasil, a reforma agrária e as terras devolutas**. Disponível em: > [http://www.radioagenciap.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2225&Itemid=43](http://www.radioagenciap.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2225&Itemid=43)< Acesso em: 09/10/2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. IV. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009.